



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.552, DE 2023

(Do Sr. Fred Linhares)

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, para estabelecer a obrigação de o agressor ressarcir as despesas decorrentes do acionamento do serviço público para atender à mulher vítima de violência e o pagamento de multa, a ser aplicada segundo a capacidade econômica do agressor e gravidade da infração.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4560/2019.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. Fred Linhares)

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, para estabelecer a obrigação de o agressor ressarcir as despesas decorrentes do acionamento do serviço público para atender à mulher vítima de violência e o pagamento de multa, a ser aplicada segundo a capacidade econômica do agressor e gravidade da infração.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigor com as seguintes alterações:

“Art. 9º

§4º

I - Além do ressarcimento das despesas decorrentes do atendimento, que deverá ser feito levado em conta os custos operacionais com pessoal e material necessários ao atendimento, o agressor estará sujeito à multa a ser aplicada segundo a capacidade econômica do agressor e gravidade da infração

II – A multa aplicada não poderá ser inferior a R\$ 500,00, nem





CÂMARA DOS DEPUTADOS

superior a R\$500.000,00, devendo ser aumentada em 2/3, caso a violência seja empregada com o uso de arma de fogo e aplicada em dobro em caso de reincidência, ocorrida no prazo de 5 anos, ainda que genérica.

III - Os valores previstos nesta Lei devem ser atualizados anualmente pelo mesmo índice que atualize os valores expressos em moeda corrente e aplicados em programas de combate à violência contra a mulher e de tratamento e recuperação de sua saúde.

IV - O não pagamento do valor da multa e do valor a ser ressarcido no prazo legal enseja sua inscrição na dívida ativa da União e cobrança mediante execução fiscal.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A violência contra a mulher independe de cor, idade, emprego, classe social, grau de instrução ou nível de independência financeira, toda mulher pode estar na mira de um agressor e os índices de agressão e feminicídio só aumentam ao longo dos anos.

A mortalidade de mulheres no Brasil é alarmante e por mais rígidas que sejam as leis contra os agressores não mostram-se suficientes para inibir a conduta violenta e criminosa dos agressores.

Nesse sentido, com o intuito de atuarmos em todas as frentes possíveis contra a violência doméstica e o feminicídio, propomos o presente projeto de lei que visa aplicar efeito pecuniário ao agressor. Este além de





CÂMARA DOS DEPUTADOS

ressarcir todos os danos causados, deverá pagar uma multa, de acordo com sua capacidade econômica e gravidade da infração.

Desse modo, propomos que seja aplicado em âmbito nacional, a Lei Distrital nº 7.264, de 11 de maio de 2023¹ que institui mecanismo para coibição da violência contra a mulher.

É nesse sentido que apresentamos este projeto e pedimos que os ilustres Parlamentares votem pela sua aprovação.

Sala das Sessões, _____ de maio de 2023.

Fred Linhares

Deputado Federal - Republicanos/DF

¹ https://dodf.df.gov.br/index/visualizar-arquivo/?pasta=2023|05_Maio|DODF%20089%2012-05-2023|&arquivo=DODF%20089%2012-05-2023%20INTEGRA.pdf





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 11.340, DE 7 DE
AGOSTO
DE 2006
Art. 9º

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200608-07;11340>

FIM DO DOCUMENTO